



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 342.352 - PR (2013/0146883-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **MAX DE SOUZA MENDES**
ADVOGADOS : **ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO**
 ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO
 OKSANA POHLOD MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**
ADVOGADO : **ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI E OUTRO(S)**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. A existência de fundamentos do acórdão recorrido não impugnados – quando suficientes para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
4. Agravo no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 342.352 - PR (2013/0146883-9)

AGRAVANTE : MAX DE SOUZA MENDES
ADVOGADOS : ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO
OKSANA POHLOD MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI E OUTRO(S)
Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por MAX DE SOUZA MENDES contra decisão unipessoal que conheceu de agravo para negar seguimento ao recurso especial que interpusera.

A decisão agravada foi assim ementada (e-STJ fl. 1097):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
- A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
- A existência de fundamentos do acórdão recorrido não impugnados – quando suficientes para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
- Agravo conhecido. Negado seguimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, o agravante assevera que o Tribunal de origem foi omissos acerca da condenação da agravada ao pagamento de indenização acrescida de correção monetária e da aplicabilidade do art. 460 do CPC.

Aduz que a questão relativa ao julgamento *extra petita* independe do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reexame das provas dos autos.

Afirma, ainda, que todos os fundamentos do acórdão recorrido foram devidamente impugnados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 342.352 - PR (2013/0146883-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MAX DE SOUZA MENDES
ADVOGADOS : ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO
OKSANA POHLOD MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI E OUTRO(S)
Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada, na parte em que impugnada pelo agravante:

- Da violação do art. 535 do CPC

No acórdão recorrido não há omissão, contradição ou obscuridade. Isso porque o Tribunal de origem enfrentou todas as questões levadas à sua apreciação por ocasião da interposição do recurso de agravo de instrumento.

Dessa maneira, o art. 535 do CPC não foi violado.

(...)

- Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à ocorrência de julgamento extra petita, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- Da existência de fundamento não impugnado

O agravante não impugnou os fundamentos utilizados pelo TJ/PR para entender que a conversão da moeda deve ser realizada na data do pagamento, sem a incidência de correção monetária. Como esses fundamentos não foram impugnados, deve-se manter o acórdão recorrido. Aplica-se, neste caso, a Súmula 283/STF.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, o acórdão recorrido não está eivado de nenhum dos vícios do art. 535 do CPC, haja vista que o Tribunal de origem analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia dos autos, tendo se manifestado expressamente sobre o momento de conversão da moeda estrangeira, sobre a incidência de correção monetária e sobre o suposto julgamento *extra petita*.

No que concerne a esta última questão, constata-se que o TJ/PR entendeu que o título transitado em julgado acolheu pedido sucessivo formulado na petição inicial (e-STJ fl. 987), entendimento este cuja alteração demandaria a incursão desta Corte na seara fático-probatória dos autos.

Por último, ao contrário do que afirmado pelo agravante, nota-se que o principal fundamento do acórdão recorrido (existência de coisa julgada a respeito do momento de conversão da moeda estrangeira e aplicação de correção monetária) não foi impugnado nas razões do recurso especial, o que importa na incidência da Súmula 283/STF.

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0146883-9

AgRg no
AREsp 342.352 / PR

Números Origem: 00242633220108160000 200400000440 242633220108160000 44004 4402004 6972189

EM MESA

JULGADO: 20/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAX DE SOUZA MENDES
ADVOGADOS : ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO
OKSANA POHLOD MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAX DE SOUZA MENDES
ADVOGADOS : ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO
OKSANA POHLOD MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.